



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 350/2021

Sorocaba, 27 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021"

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos à Vossa Excelência que o Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021, Autógrafo nº 115/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



02  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 2561/2021**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
implantação da célula de segurança nos  
veículos de coleta de lixo, e dá outras  
providências**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo;

I - a instalação das células, deverão estar previstas no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II - a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º O poder executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho 2.021.

  
Pr. Luis Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/07/2021 10:18 20210714



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

Considerando o trabalho fundamental que os profissionais de coletas de lixo exercem para a saúde pública e, necessitam de uma atenção mais que especial em relação à segurança, e melhores condições para exercerem seu ofício, visto o constante risco que os referidos profissionais passam diariamente.

Ademais, o artigo 235 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que prevê infração grave para quem conduzir pessoas, animais nas partes externas de veículos. Junto disso, a penalidade prevista é multa com retenção de veículos.

Além disso, em 2014, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) acatou a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Trabalho e altera a norma técnica (NBR 14599/2014) que regulamenta os compactadores de lixo.

A ABNT publicou, em 24 de outubro, a norma ABNT NBR 14599:2014 - Implementos rodoviários - Requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, que revisa a norma ABNT NBR 14599:2003, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-39).

Esta Norma estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral.

A presente lei se faz necessária, pois ao serem transportados na ida para os locais de roteiros e itinerários diários, os mesmos ficam pendurados na traseira do caminhão, sem qualquer tipo segurança e em condição de absoluta insalubridade.

Levando em consideração o disposto acima, o Município de Sorocaba necessita urgentemente tomar uma atitude acerca dos riscos que os profissionais da coleta de lixo estão expostos todos os dias.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S., 13 de julho de 2.021

Pr. Luis Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2021

Luís Santos Pereira Filho.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo;*

*I - a instalação das células, deverão estar previstas no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;*

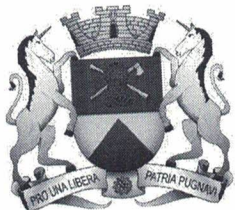
*II – a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.*

*Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) – Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

*Art. 2º O poder executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.*

De acordo com a justificativa apresentada, “em 2014, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) acatou a notificação recomendatória expedida pelo Ministério Público do Trabalho e altera a norma técnica (NBR 14599/2014) que regulamenta os compactadores de lixo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A ABNT publicou, em 24 de outubro, a norma ABNT NBR 14599:2014 - Implementos rodoviários - Requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, que revisa a norma ABNT NBR 14599:2003, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários (ABNT/CB-39).*

*Esta Norma estabelece os requisitos de segurança para os coletores-compactadores móveis, de resíduos sólidos, de carregamento traseiro e lateral”.*

A Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

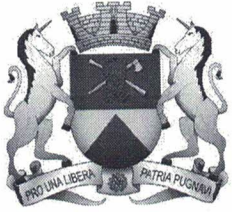
*“2.9 Polícia das atividades urbanas em geral*

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade”.* (Grifamos).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu Art. 1º e o Parágrafo único, estabelece as normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, vinculando todos os entes, inclusive os municípios:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade,*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Ainda a Lei nº 8.666 de 1993, preceitua em seu Art.

54 e § 1º:

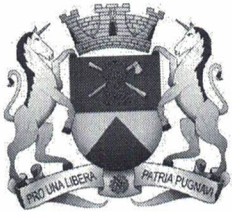
*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.*

Além disso, nota-se que o PL em questão, expressamente impõe a observância das normas, apenas para os próximos Contratos Administrativos, através de procedimentos licitatórios a serem desenvolvidos, de modo que, não se cogita a aplicação da norma no momento presente, de modo a afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em andamento.

Desta forma, inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por não se tratar de legislação sobre licitações ou contratos, mas sim política pública pautada no poder de polícia; e, por se tratar de exigências a serem observadas apenas nos próximos procedimentos administrativos, apenas para afastar qualquer alegação ou risco de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, é que não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

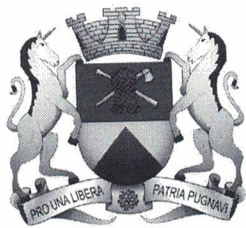
Sorocaba, 04 de agosto de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 256/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

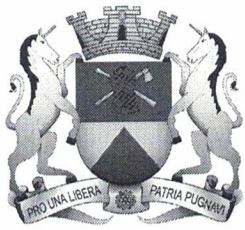
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com a **NBR 14599:2014**, que regulamenta os requisitos de segurança para coletores-compactadores de resíduos sólidos, sendo que, ao condicionar a exigência para os próximos contratos, a norma respeita o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constituindo em **exigência futura** a ser observada, em prol da **segurança do trabalho**, e da melhor **execução do serviço público**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de agosto de 2021.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 256/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

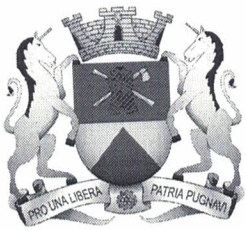
*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A presente lei se faz necessária, pois ao serem transportados na ida para os locais de roteiros e itinerários diários, os mesmos ficam pendurados na traseira do caminhão, sem qualquer tipo segurança e em condição de absoluta insalubridade.

Levando em consideração o disposto acima, o Município de Sorocaba necessita urgentemente tomar uma atitude acerca dos riscos que os profissionais da coleta de lixo estão expostos todos os dias.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Presidente da Comissão

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 284/2021

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 115/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 115/2021

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências**

PROJETO DE LEI Nº 256/2021, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo.

I - a instalação das células, deverá estar prevista no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II – a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de outubro de 2021.

VETO Nº 017/2021  
Processo nº 24.810/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 115/2021 decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por interesse público, ao Projeto de Lei nº 256/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar célula de segurança nos veículos de coleta de lixo.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de interesse público.

A Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO apresentou objeção resumidamente pelo seguinte motivo:

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO é contra a instalação do dispositivo pelos seguintes motivos:

1. A "célula de segurança" aumenta o comprimento do veículo de coleta, dificultando manobras, podendo causar acidentes com outros veículos ou pedestres.
2. Há um maior esforço dos coletores para arremessar sacos no compactador, porque a célula funciona com uma barreira física aumentando a distância do arremesso.
3. O dispositivo acumula resíduos nocivos à saúde dos coletores.
4. Os coletores, para descartar os resíduos no compactador, necessitam subir na célula, o que pode causar acidentes.
5. Dificuldade para estacionar o caminhão devido ao aumento de dimensões ocasionada pela instalação do dispositivo, o que obriga o motorista a parar em local distante do ponto de coleta, obrigando os coletores a percorrerem distâncias maiores.
6. A movimentação da célula de segurança pode gerar contato com a rede elétrica causando acidentes.
7. O movimento de elevação da "célula de segurança" pode ocasionar acidentes ferindo os coletores.



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 017/2021 – fls. 2.

Daí porque, tendo em vista aspectos técnicos e de interesse público apontados pela Secretaria de Serviços Públicos e Obras, é que decidimos **vetar** o presente projeto.

Por oportuno, sugiro que o assunto tratado no Autógrafo nº 115/2021 seja objeto de amplo debate entre os nobres Vereadores, Sindicato da Categoria Profissional e Ministério Público do Trabalho, para análise acerca das adequações necessárias, especialmente, para verificação de novas soluções técnicas que, a um só tempo, garanta segurança, comodidade e bem-estar aos trabalhadores.

Atenciosamente,

RODRIGO  
MAGANHATO:  
27362401892

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
MAGANHATO:273624  
01892  
Dados: 2021.10.08  
14:53:53 -03'00'

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

OPINIAO P.M.N. SOROCABA 08/OUT/2021 15:15 2:29PM 22

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 017/2021 - Aut. 115/2021 e PL 256/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 17/2021 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021 (AUTÓGRAFO 115/2021)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal vetou totalmente projeto de lei**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público** (manifestação do Sindicato da categoria – SIEMACO - é contrária a instalação).

Por essa razão, o presente veto deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 18 de outubro 2021.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Veto nº 17/2021

Trata-se do Veto Total nº 17/2021 ao Projeto de Lei nº 256/2021, Autógrafo nº 115/2021, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

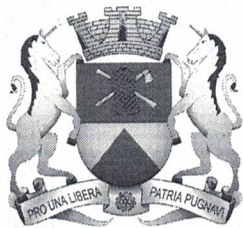
*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mediante a análise exposta pela Comissão de Justiça, vemos apresentação de um Veto Político sem nenhuma característica jurídica em sua composição, tendo em vista que esta comissão já foi totalmente favorável a tramitação desta matéria, esta comissão pede a rejeição do Veto total do Prefeito

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de outubro de 2021

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Presidente da Comissão

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 17/2021 - DISCUSSÃO ÚNICA

Reunião : SO 61/2021  
Data : 26/10/2021 - 10:45:32 às 10:46:54  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PTB	Não Votou NÃO	online 10:45:50
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Nao	10:45:43
CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS	REPUBL	Não Votou	10:45:57
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Não Votou NÃO	online
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Nao	10:45:43
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Nao	10:45:57
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:45:49
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:45:58
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Nao	10:45:56
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Não Votou	10:45:57
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:45:42
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Nao	10:45:48
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:45:34
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	10:46:24
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Nao	10:45:42
RODRIGO PIVETA BERNO	PSL	Nao	10:45:47
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Nao	10:45:45
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Nao	10:45:47
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Nao	10:45:47
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Não Votou	

Totais da Votação : SIM 0 NÃO 15 17 TOTAL 15 17

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO